

VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), relativas ao exercício de 2010.

2. O cerne das discussões travadas nestes autos diz respeito aos procedimentos adotados pelos gestores do IFTM na realização da Concorrência 8/2010, destinada à contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação do Centro de Qualificação de Professores da mencionada instituição de ensino. A benfeitoria foi orçada pela administração em R\$ 3.496.478,22.

3. A abertura das propostas comerciais das licitantes evidenciou as seguintes ofertas:

Empresa	Valor
Construtora Pereira Guimarães Ltda.	R\$ 2.996.462,76
João de Barro Construtora Ltda.	R\$ 3.269.018,16
EF Construtora Ltda.	R\$ 3.446.567,82
Construtora Canope Ltda.	R\$ 3.496.478,22

4. Em que pese a Construtora Pereira Guimarães Ltda. ter apresentado o menor preço, sua proposta foi desclassificada por não haver nela os dados bancários, exigência estabelecida no item 6.1.5 do edital de licitação. A segunda colocada também foi eliminada na fase de julgamento das propostas, pois descumpriu outros requisitos legais e editalícios (havia serviços com valores unitários superiores aos previstos no Sinapi). Dessa forma, foi contratada a EF Construtora Ltda., cuja proposta era superior em R\$ 450.105,06 em relação à menor oferta.

5. Em razão dessa irregularidade, foram ouvidos em audiência os seguintes responsáveis: Sr. Paulo Vitório Biulchi, Diretor Geral do Campus Uberaba, por ter homologado o certame; Sr^a. Deborah Freitas Assunção Chamahum, Pró-Reitora de Administração, Sr^a. Marlúcia da Silva, Sr. Francisco Fransui Andrade Duarte e Sr. Mauro Ferreira Machado, respectivamente, presidente e membros da Comissão de Licitação, por terem desclassificado indevidamente a proposta com menor preço.

6. A Secex/MG propõe: i) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Paulo Vitório Biulchi, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe multa; ii) rejeitar as razões de justificativa da Sr^a. Marlúcia da Silva e aplicar-lhe multa; iii) acolher as razões de justificativa da Sr^a. Deborah Freitas Assunção Chamahum e dos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado; iv) julgar regulares as contas dos demais gestores arrolados neste processo; e v) dar ciência ao IFTM sobre as impropriedades constatadas.

7. O douto representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, propondo apenas três ajustes para eliminar as ambiguidades existentes na instrução.

8. Apresentado o histórico, passo inicialmente à análise da irregularidade propriamente dita.

9. As exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, em especial as que dizem respeito à habilitação e à classificação das propostas, podem ser vistas como uma forma de proteger a administração pública e, por conseguinte, o interesse público.

10. Ou seja, busca-se garantir que as empresas interessadas na execução da obra (caso concreto) tenham experiência técnica necessária para execução do objeto, capacidade econômico-financeira compatível com o volume de investimentos a ser realizado, adimplência perante órgãos públicos (aspectos fiscal e trabalhista) e constituição regular do contratado (sujeito de obrigações). Da

mesma forma, na etapa seguinte do procedimento licitatório, avalia-se a viabilidade das propostas, excluindo aquelas inexequíveis ou as que não respeitam o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

11. A apresentação de dados bancários, por outro lado, tutela interesse exclusivamente privado, sendo a falta dessa informação algo meramente formal, sanável por meio de diligência. A propósito, menciono o item 7.2.2.4.3 do instrumento convocatório - perfeitamente aplicável ao caso em apreço -, segundo o qual poderiam ser relevados erros ou omissões formais irrelevantes ou impertinentes, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

12. Concluo, portanto, pela irregularidade na desclassificação da proposta melhor classificada.

13. A meu ver, a falha ocorrida não enseja a citação dos responsáveis, muito menos a condenação em débito. Isso porque não há garantias de que a melhor classificada assinaria o contrato e/ou cumpriria a obrigação de executar a obra – ela poderia, por exemplo, deixar transcorrer *in albis* o prazo para formalização da avença, situação na qual seria punida (art. 64 da Lei 8.666/1993), mas não obrigada a assinar contrato. Além disso, a empresa vencedora do certame não poderia, em hipótese alguma, ser chamada aos autos para responder por eventual diferença de preço em relação à melhor proposta, visto que cada sociedade empresária tem sua própria matriz de custo.

14. No entanto, a desclassificação ocorrida constitui grave violação à norma legal, pois a eliminação da empresa com melhores preços ocorreu por motivo não previsto na Lei 8.666/1993.

15. A falha ocorrida compromete a gestão dos responsáveis pelo IFTM no exercício de 2010, sobretudo porque a contratação em análise era significativa frente às outras ocorridas no período. Do valor total contratado naquele ano, o negócio jurídico firmado com a EF Construtora Ltda. responde por aproximadamente 8,8%. Dessa forma, era razoável exigir dos gestores maior cautela na condução do certame, principalmente diante de uma possível desclassificação de licitante com proposta mais vantajosa para o poder público.

16. Em que pese o fato de os membros da Comissão de Licitação não integrarem o rol de responsáveis do IFTM previsto no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, tenho que as contas desses servidores devem ser julgadas. Isso porque a irregularidade em apreço enseja a responsabilização em conjunto tanto de gestor responsável pela prestação de contas (Diretor Geral do Campus Uberaba), quanto dos membros da mencionada comissão. Trata-se de inclusão de responsáveis não relacionados no rol, possibilidade expressamente prevista no art.11, §4º, da IN TCU 63/2010, que remete ao art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

17. O ato que desclassificou a Construtora Pereira Guimarães Ltda. foi praticado pela Comissão de Licitação, na pessoa da presidente, Srª. Marlúcia da Silva, e de dois membros, Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, razão pela qual tais agentes públicos devem ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhes aplicadas multas. Neste ponto, peço vênias aos pareceres precedentes por entender que os dois últimos servidores devem ser apenados, pois, por expressa previsão no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, os membros da Comissão de Licitação respondem solidariamente pelos atos praticados.

18. Especificamente no caso da Srª. Marlúcia, sua conduta é agravada, na medida em que o edital viciado foi elaborado por tal servidora.

19. Ainda, considerando que a irregularidade somente se materializou com a homologação do certame - ato praticado pelo Sr. Paulo Vitorio Biulchi -, acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público, motivo pelo qual rejeito as razões de justificativa apresentadas pelo Diretor Geral do Campus Uberaba, sendo necessário o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

20. Acolho as razões de justificativa apresentadas pela Sr^a. Deborah Freitas Assunção Chamahum, Pró-Reitora de Administração, dado que não foi comprovado seu envolvimento na desclassificação indevida apurada nos autos.

21. Por último, em relação aos demais pontos tratados do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, acolho manifestação da Secex-MG, no sentido de considerar adequadas as providências adotadas, com exceção da cessão irregular de servidor daquele instituto de ensino, razão pela qual entendo pertinente dar ciência ao IFTM.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator